

036/98 0273

ca so

•2

Por que não uma nova Constituinte?

Ives Gandra da Silva Martins

Trava-se intenso debate entre constitucionalistas sobre a intenção do Governo de convocar uma Assembléia Constituinte para rever determinados tópicos da Constituição, com alteração do "quorum" necessário para aprovação de emendas. Entendem alguns que a iniciativa do Governo é inconstitucional, outros considerando-a legítima e não violadora da lei suprema.

Creio que o debate tem sido mais emotivo que racional, mais ideológico que jurídico.

Tenho para mim que a alteração do processo para aprovação de uma emenda constitucional, tenha ela o tamanho que tiver -- a E.C. nº 1/69 foi do tamanho da própria Constituição --, pode ser veiculada por emenda constitucional aprovada, em duas votações pelas duas Casas do Congresso. Processo legislativo não é cláusula pétrea, não estando entre as hipóteses contempladas pelo constituinte no artigo 60 Parágrafo 4º da Constituição Federal. Desde que seguindo o processo atual, emenda constitucional pode modificar o processo legislativo para o futuro.

Aquilo que não pode ocorrer é a pretensão de se alterar cláusula pétrea, pois estas apenas são modificáveis por ruptura da ordem ou por um plebiscito.

Tenho defendido a tese de que plebiscito pode alterar cláusulas pétreas, visto que nenhum constituinte pode ser dono do futuro de uma nação, nem traçar rumos definitivos para a história de seu país, independente da vontade das gerações futuras.

Nítidamente, somente o povo, através de uma revolução ou da livre manifestação em um plebiscito pode definir os rumos que deseja para o país em determinado momento histórico, e não pode se tornar prisioneiro de camisa de força imposta pelos legis-

ladores pretéritos.

Em outras palavras: o passado não pode aprisionar o futuro, nem se pode pretender, por um preconceito autoritário, que os constituintes anteriores sejam clarividentes em relação às necessidades e objetivos da sociedade futura, impedindo-a de decidir sobre o seu próprio destino.

Entendo, pois, que embora as cláusulas pétreas não possam ser alteradas por nenhum processo legislativo derivado, podem-no ser por um plebiscito. Somente à sociedade cumpre decidir sobre a modificação de tais cláusulas, visto que é quem sofre o impacto de sua imposição, podendo, pois, entender que não mais são necessárias para a nação e para o povo. E se assim decidir, à evidência, a sociedade, que é o legislador supremo, estará agindo na busca da ordem jurídica, que naquele momento, melhor lhe convier.

Considero, portanto, que o processo legislativo não é cláusula pétrea e pode ser modificado por emenda constitucional, inclusive quanto à redução do "quorum" necessário para sua produção. Considero, ainda, que as cláusulas pétreas devem ser respeitadas, ainda que por emenda constitucional seja alterado o "quorum" legislativo, objetivando implementar modificações substanciais na Constituição. Se tais alterações decorrerem, todavia, de consulta prévia ao povo, através de plebiscito, as próprias cláusulas pétreas poderão ser modificadas, se entre as questões apresentadas para a consulta popular, estiverem aquelas de alteração de normas imodificáveis.

Ives Gandra da Silva Martins, Professor Emérito da Universidade Mackenzie e Paulista, Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de S. Paulo.